



RESPOSTA - IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

PROCESSO REF. CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2021.01.28.1

OBJETO: contratação de serviços a serem prestados na coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares e urbanos, varrição de ruas e logradouros públicos, pinturas de guias e meios-fios e poda arbórea com limpeza, rebaixamento, conformação e destinação final no Município de Assaré, CE.

DECISÃO 001/2021

TRATA-SE de impugnação formulada ao Edital da Concorrência Pública acima mencionada, apresentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO – CRA-CE, Autarquia Pública Federal criada pela Lei nº 4.769/65, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 09.529.215/0001-79, através de sua Ilma. Sra. Procuradora Jurídica, Luana Evangelista Lopes, OAB/CE nº 40.540, endereço eletrônico: juridico@craceara.org.br.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

Segundo o art. 41 da Lei Federal 8.666/93, o prazo para impugnação do edital por qualquer cidadão é de até 5 dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, vejamos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.



A par dos regramentos de admissibilidade acima explicitados, em sucinto exame preliminar acerca do pedido de impugnação formulado, tem-se que:

1.1 TEMPESTIVIDADE: A data de abertura da sessão pública do certame, na sede da prefeitura Municipal, foi marcada originalmente para ocorrer em 03/03/2021, conforme publicações constantes no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado. Assim, conforme a legislação vigente, a impugnação fora apresentada **TEMPESTIVAMENTE**.

1.2 LEGITIMIDADE: Entende-se que a Autarquia Pública Federal – CRA, de acordo com o art. 41 da lei Federal 8.666/93, é parte **LEGÍTIMA** para apresentação da referida impugnação.

1.3 FORMA: o pedido da impugnante foi formalizado pelo meio previsto em Edital, **em conformidade** com o subitem 6.2.

Conclui-se que, com base nos requisitos legais pertinentes, o pedido de impugnação de Edital apresentado, deve ser **RECEPCIONADO** por esta Comissão de Licitação.

2. DAS ALEGAÇÕES DA PETICIONANTE

A impetrante apresentou pedido de impugnação do Edital, ora analisado na condição de direito de petição, alegando, em síntese, que “ *não possui a exigência legal de comprovação pela empresa participante, do Registro junto ao Órgão profissional Competente, no caso o Conselho Regional de Administração do Ceará - CRA-CE, além de comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, à qual deveria ser atendida por atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, averbados por este CRA-CE.*”

3. DA ANÁLISE DO PEDIDO

A referida impugnação foi **DEVIDAMENTE ANALISADA** por esta Comissão de Licitação, que passa a manifestar sua decisão:



3.1 – DA INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NO EDITAL QUE REGULAMENTOU A CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2021.01.28.1:

O objeto do certame seletivo em referência consiste na contratação de empresa para realizar serviços coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares e urbanos, varrição de ruas e logradouros públicos, pinturas de guias e meios-fios e poda arbórea com limpeza, rebaixamento, conformação e destinação final, serviços a serem prestados tanto perante a Sede, quanto aos distritos de Assaré/Ce.

Conforme item 8.4.1 do instrumento convocatório regulador da presente Concorrência Pública, estipulou-se como requisito de qualificação técnica dos interessados, nos termos do art. 30, I, da Lei 8.666/93, comprovação de registro e situação de regularidade financeira junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, com atuação na respectiva sede do licitante, por haver correlação material entre a atividade-fim a ser executada quanto ao objeto licitado, frente ao âmbito de atuação fiscalizatória do mencionado conselho profissional.

Isto posto, estabelecer como requisito de qualificação técnica a comprovação de registro de regularidade perante o conselho profissional da impetrante concomitantemente à exigência já existente, **apenas teria o condão de restrição indevida ao caráter competitivo do pleito seletivo**, uma vez que a atividade-fim do objeto licitado não guarda pertinência para com as atividades desenvolvidas por empresas submetidas à fiscalização do CRA – Conselho Regional de Administração.

As atividades contempladas junto ao objeto licitado, conforme acima especificado, não se revestem em atividade-fim típica do profissional Administrador, logo, não se deve escolher a pretensão veiculada no presente writ, cujo entendimento, inclusive, encontra-se em consonância com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), por meios dos **Acórdãos nº 455/2013 e 2.764/2014**, cujo entendimento sedimentado é no sentido de **apenas ser indispensável a exigência do registro da empresa licitante junto ao CRA quando houver inequívoca demonstração de que a atividade-fim** desenvolvida constitua-se em atividade típica da profissão do administrador, cuja situação, extreme de dúvidas, o que não é o presente caso.



Não há, portanto, nenhuma exigência legal que preveja ser o registro junto ao órgão de classe impetrante *conditio sine quo non* à realização da atividade final a ser executada quando da futura contratação, não se encontrando tal atividade contemplada no rol, ainda que exaustivo, do art. 2º, “b”, da lei 4.769/95.

Vejamos os precedentes acima anunciados:

“GRUPO I – CLASSES – primeira Câmara

TC 022.455/2013-2

Natureza (s): Pedido de Reexame (Representação)

Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO DAS EMPRESAS QUE PRESTAM SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA ARMADA EM CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

Tratou-se de pedido de reexame interposto pelo Conselho Regional de Administração do Espírito Santo – CRA/ES em face do Acórdão 6.094/2013 – TCU – 1ª Câmara, que julgou improcedente a representação formulada pelo recorrente contra suposta irregularidade contida no edital do Pregão Eletrônico DINOP 2013/12963 promovido pelo Banco do Brasil S/A – BB com vistas a contratar serviços de vigilância armada, compreendendo postos com cobertura ininterrupta, nos termos da legislação federal vigente, para as dependências utilizadas pelo banco no estado do Espírito Santo.

O recorrente pugnou pela modificação do posicionamento desta Corte para que fosse exigida a inscrição junto ao Conselho Regional de Administração das empresas licitantes participantes do Pregão Eletrônico DINOP 2013/12963, pois, no seu entender, as atividades correlacionadas aos serviços de vigilância e segurança referem-se à profissão de administrador.

Em consonância com o exame anteriormente procedido pela Selog quando da instrução originária, conclui-se que a exigência de registro junto ao Conselho Regional de Administração no caso das contratações de terceirização de mão de obra ou prestação de serviços de vigilância e segurança não se mostra pertinente, a não ser que a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada à atividade do administrador, o que definitivamente não se amolda à situação sob exame. **Portanto, o recurso não deve ser provido.**” (grifo nosso)¹

¹ TCU 02245520132, Relator: BENJAMIN ZYMLER, Data de Julgamento: 18/08/2015



Diante o exposto, impor a exigência de inscrição/registo dos interessados junto ao CRA-CE, **além de violar o princípio de legalidade, solaparia o princípio da competitividade, restringindo indevidamente o universo de licitantes** e, assim, restaria violada em demasia a finalidade do processo licitatório em voga, qual seja, obter a proposta mais vantajosa ao interesse Público Municipal.

Cabe realçar por oportuno que o próprio Tribunal de Contas do estado do Ceará (TCE- CE), a propósito, firmou entendimento que corrobora com a posição adota por esta Comissão de Licitação ao não exigir dos interessados certidão de registro e quitação junto ao CRA como requisito de qualificação técnica, conforme se infere de decisão proferida nos autos do **processo nº 24271/2018-4**, em representação ofertada pela Secretaria de Controle externo referente à **Tomada de Preços nº 2018.08.17.1**, Município de Granjeiro, Ceará, certame cujo objeto é semelhante ao em desate.

Por meio da decisão supra, proferida em 31 de agosto de 2018, e relatório/voto de 16 de julho 2019, aquela Corte Estadual de Contas entendeu ser incabível a exigência ora aspirada pela parte impetrante em caso análogo, na medida em que o registro da empresa perante a entidade profissional competente deve está relacionado à atividade-fim de cada empresa, devendo haver limitação da exigência de registro ao conselho que fiscaliza o serviço preponderante versado no objeto da contratação, apenas cabendo ao Conselho impetrante a fiscalização das empresas responsáveis pela prestação de serviços terceirizados referentes a limpeza e conservação, o que não se amolda ao caso em tela, considerando o objeto da presente licitação. **(Vide item nº 17 a 23 da decisão em anexo, e item nº 02 do voto em anexo)**

Ou seja, a elaboração do edital em referência, recorreu ao embasamento legal, a manifestação formal oriunda do controle externo ao qual se vincula a Administração Pública Municipal, o que demonstra o intuito de agir com **máxima legalidade**, alinhando-se ao entendimento dos órgãos de fiscalização e controle.

Destarte, resta claro que a Administração Pública Municipal, ao deixar de prever como exigência a apresentação de atestado técnico perante o CRA, deteve como norte a amplitude de possíveis concorrentes participantes do pleito, privilegiando assim a ampla concorrência e competitividade, cuja postura, como já dito anteriormente, amolda-se ao



entendimento emanado pelo próprio Tribunal de Contas Central e Estadual, o que vem a dar legitimidade a descrição da Norma Interna nesse tocante, como se vislumbra atualmente.

4. DA CONCLUSÃO/DECISÃO

Ante todo exposto, fatos e fundamentos legais, **RECEBO** a impugnação interposta pela Autarquia Pública Federal – CRA, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 09.529.215/0001-79, por considerar o instrumento Tempestivo e a Parte Legítima.

Ato contínuo, no mérito, **DECIDO** pela **improcedência** do pedido formulado, e mantenho o Edital em seus termos originais, bem como o dia 03 de março de 2021, às 09h00min, para a realização da sessão referente à Concorrência Pública nº 201.01.28.1.

Nada mais havendo a informar, publique-se em sítio eletrônico próprio e respectivo resumo no Diário Oficial do Município.

Assaré/CE, 05 de fevereiro de 2021.

Mickaelly Lohane Moraes Tributino
Presidente da Comissão de Licitação
Portaria nº 010/2021

PROCESSO Nº 24271/2018-4

CERTIFICADO Nº 00021/2018

INTERESSADO: SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANJEIRO

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO DO TCE/CE

RELATORIA: CONSELHEIRO SUBSTITUTO PAULO CÉSAR

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR REFERENTE AO EXAME DE REGULARIDADE DO EDITAL DA TOMADA DE PREÇOS Nº 2018.08.17.1, DE INTERESSE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE GRANJEIRO/CE, OBJETIVANDO A “CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS, CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DA LIMPEZA DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS NA ÁREA URBANA DA MUNICIPALIDADE”.

1. INTRODUÇÃO

1. Tratam os presentes autos de Representação, com pedido de cautelar, ofertada por esta Secretaria de Controle Externo, dado a apuração de potenciais irregularidades na Tomada de Preços nº 2018.08.17.1 a ser realizada pelo Município de Granjeiro-CE.

2. A licitação supra tem como objeto a “Contratação da Prestação de Serviços de Coleta, Transporte de Resíduos Sólidos, Conservação e Manutenção da Limpeza de Vias e Logradouros Públicos na Área Urbana do município em epígrafe. O **valor mensal** estimado pela Administração da municipalidade para realização da respectiva atividade foi de **R\$ 69.057,83 (sessenta e nove mil, cinquenta e sete reais e oitenta e três centavos)**. Considerando um prazo de execução de 12 meses para o serviço, contados a partir da data de emissão da ordem de serviço, conforme informado no item 5.1 do termo editalício, têm-se um valor total de contrato de **R\$ 828.693,91 (oitocentos e vinte e oito mil, seiscentos e noventa e três reais e noventa e um centavos)**.

EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 2018.08.17.1

[...]

5.1 – O prazo para execução dos serviços será de 12 (doze) meses, contados a partir da(s) data(s) de emissão da(s) ordem(ns) de serviço(s), que será concomitante a assinatura do Instrumento Contratual, podendo ser prorrogado nos termos do Art. 57, da Lei nº 8.666/93, e suas alterações posteriores.

2. FUNDAMENTO LEGAL DA REPRESENTAÇÃO PROPOSTA

3. A Resolução nº 2234, de 17.08.2005, publicada no DOE de 06.09.05, que dispõe

sobre a nomenclatura a ser adotada nos processos submetidos ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, dispõe no inciso VI, de seu artigo 1º, o seguinte:

Art. 1º – omitido

[...]

VI – processo de representação: processo instaurado para apuração de falhas e/ou irregularidades detectadas, de ofício, pelas **unidades de controle externo do Tribunal**, ou comunicadas por outros tribunais de contas, órgãos de controle interno ou quaisquer entes públicos, das diversas esferas, verificadas no exercício de suas funções;

4. Por seu turno, a Lei Orgânica do extinto TCM-CE (Lei nº 12.160/93), ainda aplicável em face do que dispõe a emenda Constitucional nº 92/2017, na SEÇÃO IV FISCALIZAÇÃO DE ATOS, CONTRATOS, CONVÊNIOS E ACORDOS, dispõe no artigo 40, o seguinte:

Art. 40. Para assegurar a eficácia do controle e para instruir a apreciação e o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos de que resultem receita ou despesa praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, competindo-lhe, para tanto, em especial:

[...]

b) os editais de licitação, os contratos, inclusive administrativos, e os convênios, acordos ou ajustes, ou outros instrumentos congêneres, bem como os atos referidos no art. 38 desta lei.

5. Com efeito, uma vez que compete a este órgão técnico a fiscalização dos atos decorrentes de licitações e contratos de toda a Administração Pública do Estado e dos Municípios do Ceará, vem formular a presente Representação, entendendo cumpridos os requisitos necessários a sua admissibilidade, promovida pela Secretaria de Obras e Serviços Públicos de Granjeiro-CE.

3. DO EXAME TÉCNICO

6. Preliminarmente, registra-se que a presente Representação vem cumulada com pedido de medida cautelar visando a **suspensão** do Procedimento Licitatório da Tomada de Preços (T. P.) Nº 2018.08.17.1.

7. Conforme disciplina o artigo 16 do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar as medidas cautelares previstas neste Regimento, com ou sem a prévia oitiva da autoridade, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento

impugnado ao entender que se trate de caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao patrimônio público ou de risco de ineficácia de decisão de mérito.

8. Como cediço, para a concessão de tutela protetiva ou cautelar, é necessário que se verifique a presença de 02 (dois) pressupostos básicos: a **fumaça do bom direito** (*fumus boni iuris*) e o **perigo da demora** (*periculum in mora*).

3.1 DA “FUMAÇA DO BOM DIREITO”

9. A fumaça do bom direito evidencia-se na probabilidade do direito invocado pela parte requerente, ou seja, funda-se no reconhecimento de que o direito alegado se apresenta para o julgador como verdadeiro, para que, assim, este o acolha.

10. Isto posto, este órgão instrutivo entende presente a **fumaça do bom direito**, sendo caracterizada pelos seguintes apontamentos a seguir apresentados:

3.1.1 Da Deficiência do Projeto Básico Ocasionando Prejuízos no Processo de Formação de Preços e o Descumprimento do Preconizado na Lei de Licitações e Contratos, em seus arts. 6º, inciso IX, e 7º, parágrafo segundo, inciso II.

11. Em análise aos Anexos do Edital apresentados pela Administração Municipal de Granjeiro/CE junto a Tomada de Preços nº 2018.08.17.1, cujo objeto está relacionado à contratação de empresa para execução de Serviços de Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos, Conservação e Manutenção da Limpeza de Vias e Logradouros Públicos na Área Urbana da Municipalidade, a equipe técnica deste TCE/CE verificou a ausência de diversos elementos técnicos necessários a precisa caracterização do serviço em destaque, tais como:

- Itinerário das Rotas com a Especificação dos Logradouros;
- Quantidade de Resíduos Gerado por Itinerário (m³);
- Peso Específico dos Resíduos Coletados (Kg/m³);
- Extensão Média das Vias em Cada Setor de Coleta (km);
- Distância Média entre a Garagem e cada Setor (km);
- Distância Média entre cada Setor de Coleta e a Descarga (km);
- Capacidade de Carga dos Caminhões (ton. ou m³);
- Velocidade Média Adotada na Coleta (km/h);
- Tempo de Descarga (km/h);
- Indicação do Tempo de Coleta Improdutiva (h);
- Percentual de Insalubridade Considerado para cada Categoria Profissional e sua respectiva Base de Cálculo;

- Fonte Referencial de Preços para Obtenção dos Salários Base da Mão de Obra necessária, com a Previsão de todos Encargos Sociais legalmente incidentes sobre a mesma.

12. Cumpre informar, que a Lei de Licitações é clara em seu Art. 6º, inciso IX, ao conceituar Projeto Básico como sendo um conjunto de elementos, com um nível de precisão tal, que possam vir a caracterizar o serviço e/ou obra a ser executada, de modo a permitir a avaliação de seu custo, bem como a definição dos métodos e dos prazos para sua realização. A referida legislação, torna-se, ainda, mais enfática em relação ao tema ao abordar em seu art. 7º, parágrafo segundo, incisos I e II, a obrigatoriedade da existência da referida peça técnica com a presença de um orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários.

LEI FEDERAL Nº 8.666/93:

Art. 6º:

[...]

IX - Projeto Básico: **conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço**, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos: [...].

Art. 7º:

[...]

§2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

13. Destaca-se que a precisão e a clareza do objeto a ser licitado demonstram transparência e planejamento adequado das ações governamentais, práticas essenciais a Administração Pública que tem como diretriz garantir resultados de forma eficaz, eficiente e econômica.

14. No caso sob análise, verificou-se, contudo, a ausência de inúmeros parâmetros que denotam a apresentação de um projeto básico deficiente, fato este que poderá ensejar em diversos riscos quando da contratação do objeto supra, dentre eles: a oneração dos custos dos serviços e a restrição de participação de empresas interessadas.

15. Um agravante identificado dentre os diversos fatores já citados ao longo deste tópico é da ausência de indicação do demonstrativo da Composição do BDI adotado. O Tribunal de Contas da União (TCU), o se posicionar sobre a matéria através da publicação da Súmula 258, entendeu que as composições do respectivo índice devem, necessariamente, integrar o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço, e não podem vir expressas através de unidades genéricas.

SÚMULA Nº 258/2010

“As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante uso da expressão ‘verba’ ou de unidades genéricas”.

16. Diante de todo exposto, propõe-se que o engenheiro responsável pela elaboração do Projeto Básico, Sr. Francisco Giordano I. R. de Carvalho (CPF: 957.596.973-15), apresente suas razões de justificativa a respeito dos pontos suscitados neste item e que o Gestor da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos de Granjeiro/CE, Sr. Tarcísio Cardoso (CPF: 802.801.373-20), apresente suas razões de justificativa para a eventual homologação e contratação dos serviços, ou que ambos apresentem as ações/medidas corretivas que deverão ser adotadas para o saneamento dos apontamentos.

3.1.2 Exigência indevida na habilitação relativa à qualificação técnica comprometendo o caráter competitivo do certame (restrição de participação) – Exigência indevida da licitante possuir alvará de habilitação e certidão de regularidade junto ao Conselho Regional de Administração – CRA.

17. O edital da Tomada de Preços Nº 2018.08.17.1 traz nos critérios de habilitação relativa à qualificação técnica a seguinte exigência:

Edital – Tomada de Preços 2018.08.17.1

8.4.4. Alvará de Habilitação e Certidão de Regularidade junto ao Conselho Regional de Administração – CRA.

18. De acordo com o disposto no art. 30, inc. I, da Lei nº 8.666/93, constitui requisito para a qualificação técnica das licitantes, em sede de habilitação, a prova de “registro ou inscrição na entidade profissional competente”.

19. É importante compreender que o registro na entidade profissional está relacionado à atividade-fim de cada empresa. Em razão disso, a exigência de registro ou inscrição deve

se limitar ao conselho que fiscaliza o serviço preponderante objeto da contratação, sob pena de comprometer o caráter competitivo do certame em razão do estabelecimento de condições, de qualificação técnica, impertinentes ao cumprimento das obrigações contratuais.

20. Baseado nisso, o Plenário do TCU, através de orientação expedida no Acórdão nº 2.769/2014, manifestou-se no sentido de que o registro ou inscrição na entidade profissional competente, previsto no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação.

21. Cabe ressaltar que o Conselho Regional de Administração é entidade responsável por fiscalizar empresas prestadoras de serviços terceirizados referentes a limpeza e conservação, serviço esse diverso ao licitado (coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos).

22. Diante do exposto, e seguindo o posicionamento do órgão de controle, por fim, mencionado entende-se que a exigência estabelecida compromete o caráter competitivo do certame, dado que nem todas empresas que realizam os serviços de coleta e transporte de resíduos de serviços sólidos são inscritas nos dois conselhos profissionais.

23. Ante o exposto, propõe-se que o presidente da comissão de licitação (signatário do certame) apresente suas razões de justificativa a respeito dos pontos suscitados neste item e que o Gestor da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos de Granjeiro/CE, Sr. Tarcísio Cardoso (CPF: 802.801.373-20), apresente suas razões de justificativa para a eventual homologação e contratação dos serviços, ou que ambos apresentem as ações/medidas corretivas que devem ser adotadas para o saneamento do apontamento.

3.2 DO PERIGO DA DEMORA

24. Ante a iminência do processamento do mencionado certame, e da assinatura do contrato, tendo em vista que os procedimentos de credenciamento e recebimento dos envelopes de propostas de preços e de documentos de habilitação ocorrerão em 03/09/2018, às 08 horas, existe um potencial risco do Município de Várzea Alegre efetivar uma contratação decorrente de um certame eivado de vícios, configurando-se, no entendimento desta Unidade Técnica, **o perigo da demora.**

25. Desse modo, devidamente configurada a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação aos cofres públicos, em face do iminente processamento do certame, faz-se necessária a pronta intervenção desta Corte de Contas para correção das

irregularidades identificadas, no sentido de suspender o certame sob exame, na fase em que se encontra.

26. Destarte, que a ocorrência de tais fatos justificam a urgência demandada por este órgão técnico, tendo em vista que uma ação preventiva nesse sentido tem o condão de evitar que futuras licitações e, por conseguinte, contratações sejam realizadas pelo município em afronta à legislação pertinente, fazendo-se preponderante a suspensão da Tomada de Preços sob análise.

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

27. Ante o exposto, a Secretaria de Controle Externo, no uso de suas atribuições regulamentares, **conclui**:

a) pela admissibilidade da presente Representação, em razão do atendimento aos pressupostos de admissibilidade, de acordo com o descrito no **Item 2** do presente Certificado; e

b) pelo deferimento da medida cautelar pleiteada, com fulcro no art. 16 do Regimento Interno desta Corte, determinando a **suspensão** cautelar, na fase em que se encontra, da Tomada de Preços nº 2018.08.17.1, tendo em vista a caracterização dos pressupostos básicos: a fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo da demora (*periculum in mora*);

28. No ensejo, eleva o feito à consideração superior sugerindo:

a) **acolher** a presente Representação, em razão do atendimento aos pressupostos de admissibilidade, de acordo com o descrito no **Item 2** do presente Certificado;

b) **deferir** a medida cautelar pleiteada, **inaudita altera parte**, afastando a incidência do art. 21-A da LOTCE, determinando a **suspensão** acautelatória na fase em que se encontra, até que a Secretaria de Obras e Serviços Públicos de Granjeiro/CE realize o saneamento da Tomada de Preços Nº 2018.08.17.1, ou até que se entenda que os fatos apontados (*fumus boni iuris*) não se configurem em riscos ao erário municipal.

c) **comunicar** ao **Sr. João Pereira Lacerda**, CPF: 010.080.453-57, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, e ao **Sr. Tarcísio Cardoso**, CPF: 802.801.373-20, ordenador de despesa da Secretaria

Municipal de Obras e Serviços Públicos de Granjeiro/CE, acerca da decisão que vier a ser adotada nestes autos;

d) **promover audiência** com o **Sr. João Pereira Lacerda**, CPF: 010.080.453-57, Presidente da Comissão Permanente de Licitação e signatário do edital atacado para que apresente suas razões de justificativa a respeito do item 3.1.2 deste Certificado ou para que apresente as ações/medidas corretivas adotadas;

e) **promover audiência** com a **Sr. Francisco Giordano I. R. de Carvalho**, CPF: 957.596.973-15, Engenheiro Projetista, para que apresente suas razões de justificativa a respeito do item 3.1.1 deste Certificado ou apresente as ações/medidas corretivas adotadas;

f) **promover audiência** com a **Sr. Tarcísio Cardoso**, CPF: 802.801.373-20, ordenador de despesa da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos de Granjeiro/CE, para que apresente suas razões de justificativa a respeito dos itens 3.1.1 e 3.1.2 deste Certificado ou apresente as ações/medidas corretivas adotadas.

Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Ceará. Fortaleza, 31 de agosto de 2018.

Assinam digitalmente:

Arielton Fonteles Araújo
Analista de Controle Externo

Nikael de Carvalho Almeida
Analista de Controle Externo

Eugênio de Castro e Silva Menezes
Secretário Adjunto

ANEXOS

- Edital da Tomada de Preços nº 2018.08.17.1;

PROCESSO Nº: 24271/2018-4

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO PAULO CÉSAR DE SOUZA

NATUREZA DO PROCESSO: REPRESENTAÇÃO DO TCE/CE

INTERESSADO: SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DO TCE/CE

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANJEIRO

RELATÓRIO

Trata-se de **Representação deste Tribunal de Contas, com pedido de medida cautelar *in alidita altera pars*** (suspensão de licitação) proposta pela Secretaria de Controle Externo (SECEX), em face de supostas irregularidades na Tomada de Preços n.º 2018.08.17.1¹, lançada pelo Município de Granjeiro, no valor total estimado de R\$ 828.693,91 (oitocentos e vinte e oito mil, seiscentos e noventa e três reais e noventa e um centavos), objetivando a “contratação de prestação de serviços de coleta, transporte de resíduos sólidos, conservação e manutenção da limpeza de vias e logradouros públicos na área urbana da municipalidade”.

2. Os pontos principais apresentados pela Unidade Técnica desta Corte de Contas para justificar a medida acautelatória consistiam na **deficiência do projeto básico e na existência de cláusulas editalícias que feririam a competitividade do certame** (Certificado n.º 0021/2018).

3. Ao fim, a SECEX sugeriu, dentre outras medidas, a concessão *in alidita altera pars* de medida cautelar:

27. Ante o exposto, a Secretaria de Controle Externo, no uso de suas atribuições regulamentares, conclui:

a) pela admissibilidade da presente Representação, em razão do atendimento aos pressupostos de admissibilidade, de acordo com o descrito no Item 2 do presente Certificado; e

b) pelo deferimento da medida cautelar pleiteada, com fulcro no art. 16 do Regimento Interno desta Corte, determinando a suspensão cautelar, na fase em que se encontra, da Tomada de Preços n.º 2018.08.17.1, tendo em vista a caracterização dos pressupostos básicos: a fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo da demora (*periculum in mora*);

28. No ensejo, eleva o feito à consideração superior sugerindo:

a) acolher a presente Representação, em razão do atendimento aos pressupostos de admissibilidade, de acordo com o descrito no Item 2 do presente Certificado;

b) deferir a medida cautelar pleiteada, *in alidita altera parte*, afastando a incidência do art. 21-A da LOTCE, determinando a suspensão acautelatória na fase em que se encontra, até que a Secretaria de Obras e Serviços Públicos de Granjeiro/CE realize o saneamento da Tomada de Preços N.º 2018.08.17.1, ou até que se entenda que os fatos apontados (*fumus boni iuris*) não se configurem em riscos ao erário municipal.

c) comunicar ao Sr. João Pereira Lacerda, CPF: 010.080.453-57, Presidente da

¹ “1.1 O objeto da presente licitação é a contratação de empresa especializada na área de limpeza pública urbana para execução dos serviços de coleta, transporte de resíduos sólidos, conservação e manutenção da limpeza de vias e logradouros públicos na área urbana do município de Granjeiro/CE, conforme projetos e orçamentos apresentados junto ao Edital Convocatório”. (Cláusula 1.0 – DO OBJETO DA LICITAÇÃO)

Comissão Permanente de Licitação, e ao Sr. Tarcísio Cardoso, CPF: 802.801.373-20, ordenador de despesa da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos de Granjeiro/CE, acerca da decisão que vier a ser adotada nestes autos;

d) promover audiência com o Sr. João Pereira Lacerda, CPF: 010.080.453-57, Presidente da Comissão Permanente de Licitação e signatário do edital atacado para que apresente suas razões de justificativa a respeito do item 3.1.2 deste Certificado ou para que apresente as ações/medidas corretivas adotadas;

e) promover audiência com a Sr. Francisco Giordano I. R. de Carvalho, CPF: 957.596.973-15, Engenheiro Projetista, para que apresente suas razões de justificativa a respeito do item 3.1.1 deste Certificado ou apresente as ações/medidas corretivas adotadas;

f) promover audiência com a Sr. Tarcísio Cardoso, CPF: 802.801.373-20, ordenador de despesa da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos de Granjeiro/CE, para que apresente suas razões de justificativa a respeito dos itens 3.1.1 e 3.1.2 deste Certificado ou apresente as ações/medidas corretivas adotadas.

4. O Pleno desta Corte de Contas (Acórdão nº 0426/2018 – seq. 11) decidiu, por unanimidade de votos:

- a) receber a Representação por considerar preenchidos os requisitos de admissibilidade;
- b) afastar no caso concreto a aplicação do presente no trecho “com a prévia oitiva da autoridade” do art. 21-A da LOTCE, conforme me autoriza a Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal e a jurisprudência desta Corte;
- c) conceder a cautelar requestada *inaldita altera pars* para fins de determinar ao Município de Granjeiro, na pessoa do Presidente da Comissão de Licitação (subscritor do edital impugnado):
 - c.1) a suspensão da Tomada de Preços n.º 2018.08.17.1 aberta pelo Município de Granjeiro, até ulterior deliberação desta Corte;
 - c.1.1) se a licitação já houver sido ultimada, que não celebre o respectivo contrato, até novo pronunciamento desta Corte;
 - c.1.2) caso já tenha sido assinado o correspondente contrato, suspenda qualquer repasse dele decorrente, até decisão final deste Tribunal;
- d) em havendo interesse por parte da municipalidade no prosseguimento do certame, esta deverá sanear os vícios identificados, comprovando a este Tribunal, inclusive com a republicação do edital devidamente corrigido;
- e) fixar o prazo comum de 05 (cinco) dias para que as autoridades abaixo elencadas manifestem-se acerca da medida cautelar aqui deferida: Srs. João Pereira Lacerda, Presidente da Comissão de Licitação, Francisco Giordano I. R. de Carvalho, Engenheiro Projetista, e Tarcísio Cardoso, ordenador de despesa da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos de Granjeiro/CE;
- f) em igual prazo, determinar que o Presidente da Comissão de Licitação acoste aos autos cópia integral do processo licitatório em tela;
- g) fixar o prazo comum de 30 (trinta) dias para que as autoridades abaixo elencadas manifestem-se acerca do contido nesta representação: Srs. João Pereira Lacerda, Presidente da Comissão de Licitação, Francisco Giordano I. R. de Carvalho, Engenheiro Projetista, e Tarcísio Cardoso, ordenador de despesa da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos de Granjeiro/CE; e
- h) dar ciência a todos os interessados acerca deste decism, inclusive ao Prefeito

Municipal e ao Secretário de Obras e Serviços Públicos de Granjeiro/CE (ou a quem lhe faça as vezes).

5. Após análise dos esclarecimentos, a unidade técnica (Certificado nº 00007/2019 – seq. 48) conclui:

- a) pela procedência da Representação, dado que os representantes da Administração Municipal de Granjeiro não afastaram a fumaça do bom direito - deficiência no Projeto Básico, descumprimento do art. 6º, IX e art. 7º da Lei 8.666/93, e restrição de competitividade, descumprimento do art. 3º da Lei 8.666/93 (Cláusula 8.4.4. do Edital) - apontada no Certificado 00021/2018;
- b) pela perda do objeto da medida acautelatória, devido à anulação da Tomada de Preços nº 2018.08.17.1;
- c) pela não aplicação de multa, dado que os representantes da Administração Municipal de Granjeiro utilizaram o princípio da autotutela, ao adotar procedimento que extinguiu a falha apontada;
- d) pelo arquivamento do processo, embasado no art. 28-A da Lei 12.509/95;
- e) pela comunicação da decisão aos interessados, SR. JOÃO PEREIRA LACERDA, SR. FRANCISCO JORDANO I. R. DE CARVALHO e o Sr. TARCÍSIO CARDOSO, embasado no art. 28-A da Lei 12.509/95.

6. Por fim, sugere:

- a) julgue procedente a presente Representação, dado que o Projeto Básico da Tomada de Preços nº 2018.08.17.1 apresenta-se deficitário, descumprindo o art. 6º, IX e art. 7º da Lei 8.666/93, e o Edital apresenta-se com cláusula restritiva (Cláusula 8.4.4), descumprindo o art. 3º da Lei 8.666/93.
- b) recomende a Prefeitura Municipal de Granjeiro que adote os parâmetros expostos no Certificado nº 00021/2018 para confecção de novos projetos básicos para as atividades elencados no objeto da Tomada de Preços nº 2018.08.17.1, com a finalidade de fornecer elementos necessários e suficientes, e com um nível de precisão adequado, para caracterização de serviços correlatos a serem previstos nas futuras licitações;
- c) recomende a Prefeitura Municipal de Granjeiro que abstenha-se de exigir de forma cumulativa, como critério de habilitação técnica, Certidão de Registro e Quitação junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA da sede do licitante e Alvará de Habilitação e Certidão de Regularidade junto ao Conselho Regional de Administração – CRA, para atividade de limpeza urbana, de modo a não afrontar o disposto no art. 30, inc. I, da Lei nº 8.666/93;
- d) arquive o presente processo baseado no que dispõe o art. 28-A da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, Lei Nº 12.509/95;
- e) comunique a presente decisão aos interessados, Sr. JOÃO PEREIRA LACERDA, Sr. FRANCISCO JORDANO I. R. DE CARVALHO e Sr. TARCÍSIO CARDOSO, embasado no art. 28-A da Lei Nº 12.509/95.

7. Tendo em vista que a unidade técnica somente concluiu pelo arquivamento dos autos em razão de documento encaminhado pelo Prefeito do Município de Granjeiro, o Ministério Público de Contas (Despacho nº 59/2019 – 6ª Procuradoria de Contas – seq. 52) opinou para que os autos

fossem retornados à unidade técnica a fim de que “esta se manifeste quanto à existência de comprovação da anulação do predito processo licitatório; caso não seja possível atestá-la, a Prefeitura de Granjeiro deve ser oficiada com o fito de apresentar documentação que venha comprovar a anulação da Tomada de Preços n.º 2018.08.17.1”.

8. A unidade técnica (Informação n.º 203/2019 – seq. 57) informou que em consulta ao Portal de Licitações dos Municípios do Tribunal de Contas do Estado foi verificada a existência do Termo de Anulação da Tomada de Preços 2018.08.17.1/2018, bem como procedeu a anexação do Termo de Anulação (seq. 56).

9. Em derradeira manifestação, o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 04177/2019 – 6ª Procuradoria de Contas seq. 61) opinou pelo arquivamento dos presentes autos, bem como, pela recomendação “à Administração Pública que nas futuras contratações públicas atente para a observância dos princípios constitucionais, sobretudo, o princípio da competição e, ainda, observe todas as considerações destacadas pelo Certificado Inicial n.º 00021/2018; até porque o princípio da competição nos certames é corolário do princípio da igualdade, que se reveste como garantia fundamental ao Estado Democrático de Direito”.

É o Relatório.

VOTO

Tomando por base o Relatório acima, tem-se que, consoante apontou a unidade técnica, o edital, objeto da presente representação, foi anulado, por meio do poder de autotutela, caracterizando a perda de objeto da presente Representação.

2. Quanto a esta matéria, dada a perda de objeto desta Representação, acompanhando o entendimento da unidade técnica e do *Parquet* de contas, **voto** no sentido de:

a) **recomendar** ao atual Gestor e ao Presidente da Comissão de Licitações do Município de Granjeiro que, nas futuras contratações públicas, atente para a observância dos princípios constitucionais, sobretudo, o princípio da competitividade e, ainda, observe todas as considerações destacadas pelo Certificado Inicial n.º 00021/2018;

b) **arquivar** o presente feito, dando ciência da presente decisão ao representado.

Fortaleza, de de 2019.

Paulo César de Souza
Conselheiro-Substituto
RELATOR